



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *SUCESSE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI*

ENDEREÇO: *AVENIDA GUAPORÉ, 5801, PORTO VELHO - RO*

PAT Nº: *20212900100072*

DATA DA AUTUAÇÃO: *14/04/2021*

CAD/CNPJ: *30.284.899/0001-82*

CAD/ICMS: *00000005059194*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/10/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria com inscrição irregular.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado adquiriu mercadorias (ovos) constante na DANFE no 3149 emitida por _____, estando o seu estabelecimento com a situação cadastral vigente Não Habilitado (Suspenso) conforme consulta pública à Redesim de Rondônia realizada no dia 14/04/2021. Base de Cálculo do ICMS: R\$ 22.730,00 x 33% MVA (Art. 31 Inciso I - alinea "b" do RICMS RO aprovado pelo Decreto no 22.721/18) = R\$ 30.230,90 x 17% = R\$ 5.290,40 ---- Multa: R\$ 30.230,90 x 15% = R\$ 4534,63.

Foi indicado para capitulação legal da infração o art. 127, 132 ou 133, c/c Art. 30-VIII, c/c Art. 110, todos do novo RICMS/RO, e para a multa o art. 77-VII-c-1 da Lei

688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.290,40
Multa	R\$ 4.534,63
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.825,03

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva em 10.05.2021, suprindo, assim, qualquer defeito da intimação, nos termos do novo RICMS-RO.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa, o sujeito passivo requereu a exclusão do DARE 20210600006467 referente ao imposto do presente auto de infração, sob a alegação de que a nota fiscal nº 3149 foi emitida em 13.04.2021, data em que a empresa em cobrança estava com sua inscrição habilitada, caso contrário, a nota fiscal não teria sido emitida, pois, a própria SEFAZ, não autoriza a emissão de nota com inscrição desabilitada, termos em que pediu deferimento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter adquirido mercadorias (ovos) constante na DANFE nº 3149, emitida por _____, estando o seu estabelecimento, supostamente, com a situação cadastral vigente Não Habilitado (Suspenso), conforme consulta pública à Redesim de Rondônia realizada no dia 14/04/2021, ensejando, assim, a cobrança de imposto e penalidade cabível.

O sujeito passivo em sua defesa pediu a exclusão do auto de infração, alegando que a própria SEFAZ não autoriza a e isso d nota fiscal de contribuinte com inscrição desabilitada.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovada nos autos que a infração lhe imputada, não ocorreu, conforme previsto no art. 47 do novo RICMS-RO:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120).G.n.)

Na situação sob exame, o sujeito passivo está correto, visto que, de acordo com a consulta pública à Redesim de Rondônia realizada no dia 14/04/2021, fls. 05, desde 11.04.2021, a situação cadastral do autuado constava, de fato, "NÃO HABILITADO - SUSPENSO FALTA DE INDICAÇÃO DE CONTABILISTA", contudo, na data da emissão da aludida nota fiscal nº 3149 de fls. 03, 13.04.2021, a mesma fora emitida regularmente, o que se comprova pelo PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO nº 151210022820098, 13.04.2021, 14:14:44 hs, caso contrário, realmente, é como afirmado pelo sujeito passivo, a legislação tributária não permite a validação de tais documentos fiscais (NÃO HABILITADO - SUSPENSO FALTA DE INDICAÇÃO DE CONTABILISTA), por meio dos aplicativos emissores, gerando a situação de **DENEGADOS**, o que leva, assim, à ocorrência da negativa da materialidade da acusação fiscal imposta na peça básica.

Observa-se, ainda, que após consulta à Redesim de Rondônia, o contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual devidamente ativa, concluindo-se que a situação transitória de "falta de indicação de contabilista" já fora sanada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, e tendo o sujeito passivo se desincumbido da acusação fiscal, decido pela improcedência do AUTO DE INFRAÇÃO.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 9.825,03 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 16/08/2021,

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal.

Data: **17/08/2021**, às **6:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.